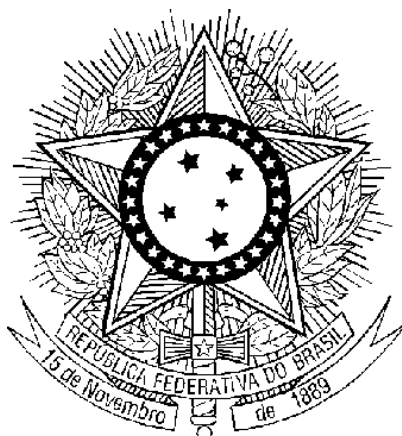




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.105, DE 2010

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Inclui na Lei n.º 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, a reserva de bolsas de estudos para estudantes atletas.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL- 7700/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

.....

III – percentual de no mínimo 2% de bolsas de estudo destinadas aos atletas que preencham os critérios estabelecidos na Lei n.º 10.891, de 09 de Julho de 2004, para obtenção da bolsa-atleta, independentemente do fato de serem atletas contemplados com o referido benefício.

.....

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do inciso III e do §1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

.....

*§ 6º Os estudantes que preencherem as condições para concorrer simultaneamente pelas vagas reservadas nos incisos II e III do **caput** deste artigo deverão escolher um dos sistemas de quotas estabelecidos nos referidos incisos.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no semestre letivo seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, o Esporte é pela primeira vez regulado em uma constituição federal brasileira como direito de cada um. Na esteira desse reconhecimento, observamos o crescimento da expectativa da população por maiores oportunidades de prática desportiva, seja em espaços públicos de lazer, seja nas escolas; por melhores resultados de atletas e seleções nacionais em jogos olímpicos, paraolímpicos e outras competições internacionais; dos seguimentos esportivos, por uma legislação de incentivos a programas esportivos, de defesa do torcedor, de incentivo a atletas, de financiamento do futebol, de longe a modalidade mais popular; pelo estímulo e fortalecimento das categorias de base; de formação desportiva etc.

Esse cenário forma-se como resultado da evolução por que passou o conceito de esporte ao longo do Século XX, especialmente a partir dos anos 60 passados, quando a UNESCO, por meio do movimento Esporte para Todos, difundiu internacionalmente o conceito de esporte como todas as possibilidades da atividade motora humana capaz de promover o lazer, o prazer e a satisfação. Como elucida a síntese apresentada no *artigo “O estado e a formulação de uma política nacional de esporte no Brasil¹”*, de José Antônio Barros Alves e Octavio Penna Pieranti, de um conceito limitado, em que o esporte não era visto como um direito, mas como um dom, restrito a locais especializados e fechados, amplia-se o significado das atividades esportivas, com a disseminação de práticas não competitivas, e uma participação universal no esporte, que passou a ser entendido como fenômeno social, com inúmeras funções: meio para a socialização, o desenvolvimento da consciência comunitária, a identidade e a representação simbólica da nação, o fortalecimento da saúde, a recreação e a comunicação entre os praticantes. Com a consolidação desses novos entendimentos, o esporte passa a estar intrinsecamente ligado a áreas-alvo de políticas públicas, seja como redutor de índices negativos, seja como possível fomentador de ações sociais.

Lamenta-se, pois, que, após mais de vinte anos da promulgação da Carta de 1988, estejamos ainda tão distantes da democratização do Esporte no país. Segundo o Censo Escolar de 2009, apenas 26,9% das matrículas na pré-escola estavam atendidas com infra-estrutura de quadra de esporte; no ensino fundamental, 60,4% das matrículas e 31% das escolas; no ensino médio, 81,3% das matrículas e 75% das escolas; na educação profissional, 50,7% das matrículas e 47% das escolas; e, finalmente, na educação de jovens e adultos, em torno de 50% das matrículas.

Com relação à situação do esporte promovido pelos municípios, por exemplo, vale a pena citarmos os dados de 2003 sistematizados no Suplemento de Esporte da Pesquisa de Informações Básicas de Municípios (MINC), que, apesar de defasados, dão uma idéia global em um levantamento inédito realizado no Brasil e ainda, infelizmente, sem atualização.

Segundo essa pesquisa, em 31 de dezembro de 2003, há aproximadamente seis anos, pouco mais que um ciclo plurianual de planejamento

¹ ALVES, José Antônio Barros; PIERANTI, Octavio Penna. O estado e a formulação de uma política nacional de esporte no Brasil. **RAE electron.**, São Paulo, v. 6, n. 1, June 2007 .

orçamentário, os ginásios eram os equipamentos esportivos municipais mais presentes. Os números, no entanto, não eram satisfatórios e nem distribuídos de forma regular entre as regiões brasileiras: 54,2% dos municípios tinham ginásios e 27,7% estádios de futebol. A presença, nas cidades, dos demais equipamentos esportivos pesquisados era bastante reduzida. Apenas 7,4% tinham complexos esportivos; 1,6%, complexos aquáticos; 1,1%, kartódromos; 0,2%, autódromos; e 0,03% tinham hipódromos ou similares. Entre as grandes regiões, a Centro-Oeste e a Sul eram as que apresentavam maiores participações entre os municípios cujas prefeituras eram donas ou gestoras de ginásios: 82,3% e 75,5%, respectivamente.

No que diz respeito às instalações esportivas das prefeituras, em 2003 as mais freqüentes eram os campos de futebol (presentes em 74,8% dos municípios) e as quadras cobertas e não-cobertas (que existiam em 66,2% das cidades). Dentre as instalações menos freqüentes ressalte-se o percentual de piscinas recreativas, apenas 5,2%. Na região Sudeste, concentrava-se a grande maioria de todas as instalações selecionadas.

É nesse contexto que venho, portanto, apresentar aos nobres pares esta proposição, que busca incentivar a prática desportiva entre os estudantes da educação básica, ao mesmo tempo em que apóia os atletas egressos desse nível de ensino que tenham interesse em prosseguir nos estudos superiores. Trata-se de reservar 2% das bolsas oferecidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni aos atletas que preencham os critérios estabelecidos na Lei n.º 10.891, de 09 de Julho de 2004, para obtenção da bolsa-atleta, independentemente do fato de serem atletas contemplados com o referido benefício.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, a qual entendemos irá se somar às demais normas federais de incentivo ao esporte e contribuir para o mandamento estatuído no art. 217 da Constituição Federal, reconhecedora do Esporte como direito de cada brasileiro.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2010 .

Deputado **DR. UBIALI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7105/2010

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos

seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.509, de 20/7/2007](#))

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: ([Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005](#))

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
